

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2014 (PL nº 5.068, de 2013, na origem), do Deputado Acelino Popó, que determina sejam *os chips de telefonia móvel fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.*



SF/14708.04323-55

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Está sob exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2014 (Projeto de Lei nº 5.068, de 2013, na origem), de autoria do Deputado Acelino Popó.

O projeto determina que os *chips* de telefonia móvel vendidos no Brasil sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

Na justificação, o autor da proposição argumenta que a facilidade criada com a pré-instalação de telefones de emergência nas memórias de todos os *chips* permitirá maior agilidade em situações de emergência, podendo salvar vidas humanas, uma vez que a disseminação de aparelhos celulares no País alcança todas as regiões.

Após a apreciação por este colegiado, a matéria seguirá para a Comissão Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

A proposição, por tangenciar assunto atinente à defesa dos consumidores de serviço móvel pessoal, convida a análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

Conforme bem observado pelo autor da proposição, o Deputado Acelino Popó, a telefonia celular se popularizou e passou a ser um meio fundamental de acesso aos serviços de telecomunicações.

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Brasil possui cerca de 275 milhões de linhas de telefones celulares, com uma média de mais de um acesso para cada habitante.

A massificação da telefonia celular tem provocado, inclusive, uma progressiva diminuição da disponibilidade dos acessos tradicionais aos serviços de telecomunicações. É o caso, por exemplo, dos telefones públicos (orelhões). O maior exemplo desse fenômeno é o Distrito Federal que teve uma redução de 48% no número de orelhões nos últimos dez anos, o maior percentual do País, segundo a Anatel. A quantidade desses aparelhos caiu de 22.646 unidades, em 2004, para 11.687, em maio de 2014.

Meritória, portanto, a iniciativa de ampliar as facilidades de acesso aos serviços de emergência a partir do telefone celular.

Nesse contexto, as prestadoras de serviço móvel pessoal devem oferecer facilidades com as quais a população possa contar em situações de emergência, uma vez que, conforme asseverado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, *o serviço móvel celular utiliza um bem público de raro valor, qual seja o espectro de radiofrequências, recurso limitado e que deve ser administrado pelo Poder Público em benefício de todos os cidadãos.*

Para facilitar a implementação dessa medida pelas empresas, sugerimos que o projeto deixe de exigir que telefones de emergência fiquem gravados nos módulos de identificação dos usuários, os chamados *chips* de telefonia móvel ou *SIM Cards*. É que os referidos *chips* possuem baixa capacidade de armazenamento e são destinados precipuamente à autenticação do cliente que acessa a rede do sistema móvel celular.

Assim, alguns fabricantes optam por não armazenar os contatos e números de telefone no *SIM Card*. É o que ocorre, por exemplo, com a Apple, segundo informado pela área de suporte da empresa fabricante do iPhone.

O fundamental é assegurar que o telefone celular permita ao usuário realizar as chamadas a partir da simples consulta à agenda de contatos previamente programada com os números dos serviços de emergência e do serviço de atendimento ao usuário, sendo irrelevante, para esse fim, estabelecer em que local do aparelho tais informações serão armazenadas.

Sugerimos também, para aprimorar o projeto, que a gratuidade das ligações efetuadas para os serviços públicos de emergência fique consignada em lei, uma vez que, atualmente, esse direito encontra-se assegurado apenas no regulamento do serviço móvel pessoal, aprovado pela Anatel por meio da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007.

Temos a observar que a Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, estabelece no seu art. 7º, inciso IV, que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Assim, a fim de evitar a criação de lei extravagante, apresentamos emenda que insere a matéria proposta na Lei nº 9.472, de 16



de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), que define diretrizes, direitos, deveres, competências e processos relativos aos serviços de telecomunicações.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2014, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2014

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações*, para garantir o direito de o usuário receber o aparelho de telefonia móvel previamente programado e acessar gratuitamente os serviços públicos de emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII e XIV:

“**Art. 3º**

.....

XIII – a receber seu aparelho de telefonia móvel previamente programado com os números de acesso aos serviços públicos de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário;

XIV – a acessar gratuitamente os serviços públicos de emergência, na forma da regulamentação.” (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/14708.04323-55